



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Penal, entendendo que o réu confessou os crimes, bem como a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 44, § 3º, da Lei 11.343/06, que versa sobre o tráfico privilegiado. Protestou, ainda, pela fixação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, além de facultar ao réu o direito de recorrer em liberdade. Organizados os autos, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao réu **Maurino Marques** a prática do crime de receptação, tipificado no artigo 180, do Código Penal e do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/06.

O Ministério Público descreve que o acusado, dolosamente adquiriu em proveito próprio, uma televisão, que sabia ser produto de crime; além de guardar em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 90g (noventa gramas) de para fins de comércio.

A **materialidade** dos crimes está demonstrada através do Boletim de Ocorrência (seq. 1.1), do Auto de Prisão em Flagrante Delito (seq. 1.2), do Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.5) e do Auto de Constatação Provisória de Droga (seq. 1.6), sem se olvidar do Laudo Toxicológicos (seq. 86.1) e outras provas arrecadadas na audiência de instrução e julgamento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Demonstrada a materialidade, resta a análise da **autoria** delitiva, a qual, diante das evidências colhidas no inquérito policial e das provas produzidas em juízo, recai serena sobre o réu **Maurino Marques**, sobretudo porque ele confessou a prática delitiva, ao menos em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Interrogado em juízo (seqs. 104.7), o réu relatou que realmente adquiriu o aparelho de televisão, aduzindo, entretanto, que não era do seu conhecimento a origem ilícita do bem. Disse que uma pessoa desconhecida o abordou no centro da cidade e ofereceu o aparelho por R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dizendo que possuía a nota fiscal. Observou que adquiriu a televisão, pagando a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), resguardando R\$ 200,00 (duzentos reais) para quando o vendedor lhe entregasse a nota fiscal. Argumentou que não desconfiou que a televisão fosse produto de crime, ante a desproporção entre o valor de mercado e o valor que pagou, nem pelas circunstâncias e condições da pessoa que lhe vendeu, porque lhe foi dito que o produto tinha nota fiscal. Expôs que a polícia esteve em sua residência em busca da televisão e acabou apreendendo entorpecente. Confessou que a droga lhe pertencia e que seria destinada à venda, observando, todavia, que havia pegado a droga no dia anterior e sequer teve tempo de comercializá-la. Argumentou que estava desempregado e por tal razão decidiu que começar a traficar, ressaltando que não chegou a vender nenhuma porção da droga. Aduziu, por fim, que o dinheiro apreendido pela polícia em sua residência se referia ao seguro desemprego recebido por conta da sua rescisão trabalhista.

A testemunha **Rodrigo Adriano Biff** (seq. 104.1), policial civil responsável pela diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu asseverou que a vítima do furto da televisão procurou a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência e relatou que seu aparelho de televisão subtraído possuía GPS, havendo possibilidade de rastrear o aparelho. Contou que foi diligenciado pelo aplicativo a localização exata do aparelho e a equipe se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

dirigiu até o local para averiguar, logrando êxito em apreender o bem. Contou que o réu é conhecido da polícia, sendo que faz parte do bando do “Carreirinha”, notável traficante da região. Argumentou que o réu é investigado há tempos por tráfico, entretanto, a polícia nunca conseguiu obter seu endereço. Disse que foi procedida uma busca na residência do réu e localizada grande porção de droga, qual seja, 90g (noventa gramas) de [REDACTED]. Expôs que a droga não estava escondida, mas ao lado de uma outra televisão na sala da residência. Explicou que também foi apreendido R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em notas “picadas”, indicando que se tratava de produto de tráfico. Asseverou, por fim, que a quantidade de droga apreendida com o réu é incompatível com o uso, sendo que fracionada renderia uma quantidade significativa de “pedras”.

A vítima do crime de receptação **Davi Junior Rodrigues** (seq. 104.2) relatou extensamente que seu aparelho de televisão foi furtado por amigos de seus irmãos, que deram uma festa na sua casa, na sua ausência. Contou que procurou a polícia e disse que o aparelho tinha instalado o aplicativo da “Netflix” e poderia ser rastreado. Observou que a televisão foi recuperada pela polícia e recebeu o produto, não experimentando prejuízo. Saliou que, posteriormente, estava numa lanchonete e ouviu pessoas comentando na mesa ao lado que uma televisão tinha sido apreendida na casa de um traficante perigoso, localizada pelo GPS do aplicativo “Netflix”, pelo que concluiu que se tratava da sua televisão e ficou com bastante medo pela condição de traficante do receptor.

As testemunhas arroladas pela defesa **Silvana dos Santos** (seq. 104.3), **Jessica Ribeiro Silvestre** (seq. 104.4) e **Jeferson Casassa de Almeida** (seq. 104.5) nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a abonar a conduta social do réu.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Portanto, diante dos elementos de informação constantes do inquérito policial e, ainda, ante as provas colhidas em juízo, não restam dúvidas de que a autoria delitiva, tanto do crime de receptação, como do delito de tráfico de drogas está esclarecida, recaindo incontestemente sobre o réu **Maurino Marques**.

É certo que a receptação dolosa exige dolo específico, porém o conhecimento ou não do agente sobre a origem ilícita do bem não é de fácil constatação, devendo ser considerada a conjuntura em que envolveu o crime, pois, do contrário, somente através da confissão ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor antes e depois do delito.

No caso em julgamento, o réu afirmou que adquiriu o aparelho de televisão de um desconhecido, sendo que o produto lhe foi oferecido quando caminhava pelo centro da cidade, pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo pago R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista, restando R\$ 200,00 (duzentos reais) quando lhe fosse entregue a nota fiscal.

Não bastasse as circunstâncias indicativas da origem ilícita do produto, verifica-se a imensa desproporção entre o valor do produto e o preço pago pelo réu, vez que o produto foi avaliado em R\$ 2.299,05 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), não se olvidando que a vítima Daniel Junior Rodrigues, asseverou em juízo que seu aparelho de televisão era novo e valia mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que pagou metade do preço porque comprou numa promoção de “Black Friday”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

conforme relatório do Sistema Oráculo de seq. 108, verifica-se através da prova oral colhida em audiência que o acusado possui envolvimento antigo com o comércio ilícito de entorpecentes, sendo conhecido no meio policial, como integrante do grupo do “Carreirinha”, notável traficante da região, conforme relatado pelo policial civil Rodrigo Adriano Biff, além de ser temido no bairro em que mora, consoante declarações prestadas pela vítima da receptação Davi Junior Rodrigues, o que revela sua dedicação à atividade criminoso e impede a concessão do benefício de redução da reprimenda.

Enfim, comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, na modalidade “manter em depósito”, capitulado no artigo 33, § 1º, da Lei 11.343/06, imperativa a condenação do acusado, especialmente porque não milita em seu favor qualquer circunstância que exclua o crime ou o isente de pena.

III- DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia de seq. 44.2, para o fim de **CONDENAR** o réu **MAURINO MARQUES**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso no crime de receptação, tipificado no artigo 180, § 1º do Código Penal e no delito de tráfico ilícito de entorpecentes, capitulado no artigo 33, § 1º da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra.

IV – FIXAÇÃO DA PENA

MAURINO MARQUES é plenamente imputável e possuía ampla consciência da ilicitude de seu agir, o que lhe exigia um





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

comportamento diverso do empreendido, restando presentes os elementos da **culpabilidade**; o grau de reprovabilidade de sua conduta é normal à espécie delitativa. Quanto aos **antecedentes**, conforme o relatório do “Sistema Oráculo” acostado no seq. 108, o réu não possui outros registros criminais, sendo, portanto, primário e portador de bons antecedentes. Não há informações suficientes acerca de sua **conduta social**. Também não há elementos hábeis para avaliar sua **personalidade**, que depende de laudo específico para tanto. No que tange aos **motivos**, no crime de receptação agiu com intenção de obter lucro fácil, adquirindo mercadoria por preço muito abaixo do mercado e no crime de tráfico de drogas pelo desejo de obter lucro fácil com o comércio dos entorpecentes apreendidos nos autos, sendo ambos já valorados pelos tipos penais. As **circunstâncias** dos crimes não fogem das já previstas pelo legislador. As **consequências** do delito de receptação não prejudicam o réu, na medida que o objeto foi recuperado e devolvido à vítima, que não experimentou qualquer prejuízo; no crime de tráfico as circunstâncias são desfavoráveis, visto que fomenta outros diversos crimes, entretanto, tal situação já se encontra abarcada no tipo em questão, razão pela qual deixa de ser desvalorada. Não há que se falar em **vitimologia** no crime de tráfico, sendo que no crime de receptação verificou-se que a vítima não contribuiu de qualquer forma para o delito.

Analisadas, assim, as circunstâncias judiciais, do artigo 59 do Código Penal, e não sendo nenhuma delas desfavorável, fixo ao réu, como base para o **crime de receptação (primeiro fato da denúncia)**, a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, não há a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, à míngua de outras circunstâncias definitivas, torno a pena definitiva em **1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Tomada a análise do artigo 59, do Código Penal supra, para o **crime de tráfico ilícito de entorpecentes (segundo fato da denúncia)**, fixo como base a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a presença de agravantes. Verifica-se a ocorrência da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porém deixo de atenuar a pena, em consonância com o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 231¹. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, à míngua de outras circunstâncias modificativas, torno a pena definitiva em **5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.**

Ante a regra do artigo 69, do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas ao réu, totalizando **6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA.**

Não havendo informações acerca da situação econômico-financeira do réu, com espeque no artigo 49 do Código Penal, fixo para cada dia-multa o valor de **1/30 (UM TRINTA AVOS)** do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, corrigível a partir de 15 de janeiro de 2019.

Ante a declaração de inconstitucionalidade conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840/ES, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados; e considerando a primariedade do réu; o de pena privativa de liberdade aplicada; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, a do mesmo diploma legal; estabeleço ao acusado o **REGIME INICIAL SEMIABERTO** para o cumprimento da reprimenda.

¹ "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Observado o disposto no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, em interpretação teleológica com a redação dos artigos 33 e 42, ambos do Código Penal, e artigo 110 da Lei de Execução Penal, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivo e subjetivo previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo.

Nos termos do artigo art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, sendo o réu primário, necessário se faz o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena aplicada ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que perfaz o montante de 2 (dois) anos da pena aplicada e 1/6 (um sexto) da pena aplicada ao crime de receptação, que equivale ao montante de 2 (dois) meses.

Como o réu permanece preso cautelarmente entre 15.01.2019 (prisão em flagrante) até a presente data (02.04.2019), verifica-se que ele cumpriu apenas 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de sua pena, não satisfazendo o requisito objetivo para a progressão de regime.

Assim, mantenho o regime semiaberto já fixado.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade imposta, por restritiva de direitos, uma vez que a pena extrapola o patamar de 4 (quatro) anos, não atendendo, portanto, aos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal.

Da mesma forma, inaplicável a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade extrapola o patamar de 2 (dois) anos, o que inviabiliza a concessão do benefício.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

V – DA DESTINAÇÃO DOS BENS E OBJETOS

APREENDIDOS

Quanto ao aparelho de televisão apreendido nos autos (auto de exibição e apreensão de seq. 1.5, item 1), já foi determinada sua devolução à vítima, conforme declaração por ela prestada em juízo (seq. 104.2).

No que pertine ao dinheiro apreendido (auto de exibição e apreensão de seq. 1.5, item 2), considerando que se trata de produto de crime, qual seja, comércio ilícito de entorpecentes, consoante fundamentação supra, somado ao fato de que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que era proveniente do recebimento do seguro-desemprego, o que poderia ser facilmente demonstrado através da apresentação de prova documental, decreto seu perdimento em favor da União e **determino o seu depósito** em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD gerido pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 63, §1º da Lei 11.343/2006.

Por fim, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, oficie-se ao Delegado de Polícia desta cidade autorizando a **incineração dos entorpecentes apreendidos** (auto de exibição e apreensão de seq. 1.5, item 3), por não mais interessar ao deslinde do presente feito, nos termos dos artigos 50, §3º e 50-A, caput, ambos da Lei 11.343/06, juntando termo circunstanciado ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Não há o que se falar em fixação de valor mínimo para reparação de danos no presente caso (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Considerando que o acusado permaneceu detido durante toda a instrução do feito, restando presentes, ainda, ao menos duas das hipóteses ensejadoras da segregação provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública (ante a gravidade concreta dos crimes praticados e a necessidade de evitar reiteração criminosa) e asseguramento da aplicação da lei penal (tendo-se em conta a pena aplicada), **mantenho a sua prisão preventiva.**

Esclareça-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são inadequadas para evitar o cometimento de novos crimes pelo réu. Além disso, é pública e notória a dificuldade de fiscalização das medidas enumeradas, notadamente nesta Comarca, na qual os efetivos da polícia militar são extremamente reduzidos.

Caso seja interposto recurso em face desta decisão, expeçam-se as guias de recolhimento provisório, encaminhando-se ao Juízo da Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto deste Foro Regional, adjunto ao da 1ª Vara Criminal, eis que fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, altere-se o motivo do mandado de prisão; comuniquem-se o Instituto de Identificação e o Cartório Distribuidor, nos termos dos artigos 602, inciso VII; e 603 do novo Código de Normas da CGJ/PR; comunique-se também a Justiça Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; calculem-se as custas processuais e a pena de multa; e expeça-se a competente guia de recolhimento, encaminhando-se ao Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE SARANDI
GABINETE DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Semiaberto deste Foro Regional, nos termos da Resolução nº 93/2013 do Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado.

Ainda, após o trânsito em julgado, com o cálculo das custas processuais e da pena de multa, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme a disposição do artigo 686 do Código de Processo Penal, advertindo-o acerca da possibilidade de protesto e execução, caso não o faça. Em caso de inércia, comunique-se o FUNJUS, por meio do sistema respectivo, para que, querendo, proceda à devida execução; e adote-se as providências necessárias para o protesto do débito, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Expeça-se também a competente Guia de Recolhimento da União, no tocante à pena de multa e, caso o acusado permaneça inerte, comunique-se o FUPEN para que, querendo, providencie a devida execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se.

Sarandi, 02 de abril de 2019.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

